

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE IMPERATRIZ
Fórum "Ministro Henrique de La Roque Almeida"
Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Imperatriz/MA
Telefone: (99) 3529-2037 - CEP 65900-440

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(LIMINAR)

Processo Eletrônico nº: 0806928-18.2024.8.10.0040

Classe CNJ: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s): ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Requerido(s): PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ e outros

O Excelentíssimo Senhor Joaquim da Silva Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz do Estado do Maranhão

MANDA o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça a quem este for distribuído, que proceda a **INTIMAÇÃO** do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ e do PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, na Rua Urbano Santos, 1657, Juçara, para, **CUMPRIR A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, incontinenti** cuja parte dispositiva segue transcrita:

"(...) Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão integral da decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo nos autos do procedimento de licitação nº 02.10.00.144/2023 (Concorrência Pública, de nº 010/2023), bem assim, ante o risco de perecimento do direito da autora (ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA), determino a suspensão do certame, até o julgamento da presente causa, devendo o município réu se abster de avançar para as seguintes fases do certame. sob pena de multa em razão do descumprimento do preceito, que arbitro em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão (art. 537, do CPC), sem prejuízo de sua majoração em caso recalcitrância. Intimem-se as partes do inteiro teor da presente decisão. Intime-se o Município de Imperatriz, por seu Procurador, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro, para que dê cumprimento aos termos da decisão, sob pena das cominações em razão do descumprimento da ordem judicial. (...)".

O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos Quinta-feira, 23 de Maio de 2024. Eu, Tallitha Kúmi Costa da Silva, Secretária Judicial Substituta, conferi e assinei por ordem do MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, art. 250, VI do NCPC e art. 3º, III do provimento 01/2007 da CGJ.

Tallitha Kúmi Costa da Silva
Secretária Judicial Substituta

Assinado eletronicamente por: TALLITHA KUMI COSTA DA SILVA

23/05/2024 09:41:09

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 11999953



2405230941092000000111558257

imprimir



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ
Fórum Ministro Henrique de La Roque

Processo Judicial Eletrônico n.º 0806928-18.2024.8.10.0040

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar , Anulação]

REQUERENTE: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CORREA FERNANDES - MA27720, CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA7452-A, SEBASTIAO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA6297-A

REQUERIDO: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, pessoa jurídica de direito público, devidamente qualificada nos autos, pelas razões e fatos arguidos na inicial, na qual pugna pela concessão de tutela de urgência, para “determinar que o Município Réu suspenda integralmente a eficácia do ato administrativo consistente na decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo nos autos do procedimento de licitação n.º 02.10.00.144/2023 (Concorrência Pública, de n.º 010/2023) e, por consequência, manteve a habilitação de empresa que comprovadamente não cumpriu a totalidade das exigências do Edital”, bem como suspender o certame até julgamento de mérito da demanda, com a finalidade que o município réu se abstenha de avançar as fases seguintes do certame, qual seja a assinatura e homologação do contrato.

Intimada a requerente para se manifestar no prazo de 24 horas sobre uma possível litispendência, em resposta tempestiva, a parte autora informou que apesar das mesmas partes, em ambas as ações, existe diferença quanto aos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatados. Decido.

O deferimento da tutela provisória de urgência está condicionado ao preenchimento concomitante dos dois requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito alegado pelo requerente (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo que inviabilize a espera pelo julgamento do mérito do feito originário (*periculum in mora*), in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, restaram demonstrados os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Da leitura dos autos, verifica-se, em análise preliminar, que a decisão atacada nesse

processo não respeitou os procedimentos administrativos aplicados à espécie.

Sobre essa análise, é válido destacar que a competência do Judiciário está adstrita à aferição da legalidade, em sentido amplo, na prática do ato, não podendo este adentrar ao mérito da questão, competindo analisar se ele se encontra revestido de todos os atributos e elementos legais exigidos para os Atos Administrativos.

Ocorre que, contra a habilitação da empresa MARAUTO, a parte autora apresentou recurso, oportunidade que, em sua resposta, a empresa MARAUTO atacou os argumentos da autora, bem como levantou, em seus pedidos, inabilitação da empresa ENGEFORT por inidoneidade e ausência de documentos essenciais, descumprindo o edital, sem apresentar peça autônoma de impugnação, restringindo-se a dizer que *"3. É consabido que o Edital desta Concorrência prescreve no item 6.3.2 que não podem participar do procedimento licitatório empresas declaradas inidôneas ou suspeitas para licitar com a Administração Pública, enquanto perdurarem tais motivos determinantes"* e *"11. Ao contrário do que fora informado e decidido em ata de julgamento no dia 23/02/2024 que consignou que aqueles documentos estariam em fls. 2.312 a 2.432, verifica-se que nestas folhas há apenas a Escrituração Contábil Digital (recibo de entrega da escrituração, termo de abertura e encerramento, balanço, DRE – Demonstração de Resultados do Exercício), as certidões de regularidade do contador – CRCMA, certidão de falência e/ou recuperação judicial, certidão simplificada da junta comercial, e as declarações solicitadas no edital. **NÃO CONSTAM OS DOCUMENTOS citados pela empresa MARAUTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI como ausentes**".*

Sobreveio parecer do corpo técnico da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Imperatriz, acompanhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, em que se optou pelo acolhimento das contrarrazões, para inabilitar a empresa autora, contudo, pela própria sistemática de julgamento das impugnações e recursos no âmbito dos procedimentos licitatórios, não se mostra razoável que a recorrente, ao ter julgado seu recurso, tenha contra si decisão desfavorável, não só para manter a habilitação da empresa MARAUTO, mas também para ter sido, de ofício, superada sua habilitação *in albis*, inabilitada do certame.

Após sua inabilitação, foi protocolado processo nesta unidade para declarar a suspensão do ato que julgou a empresa como inabilitada, por ter sido ilegal, o que foi deferido por esse magistrado habilitando-a e deferindo que ela prossiga nas próximas etapas do certame. Porém a decisão proferida dia 11/04/2024 foi posterior a abertura das propostas, tendo sido devolvido o envelope da empresa requerente.

Ademais, em relação à decisão atacada, é a hipótese, *mutatis mutandis*, de julgamento extra petita, ferindo o princípio do "tantum devolutum quantum appellatum", pois a autoridade administrativa não se restringiu a apreciar apenas as questões que foram objeto do recurso, ou seja, ela não respeitou os limites da matéria devolvida a sua apreciação.

Isso significa que a autoridade administrativa não pode proferir uma decisão que vá além do que foi solicitado no recurso, sob o perigo de desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e legalidade no âmbito do processo administrativo.

Por fim, como se constata dos documentos de id. 116849314, a empresa atendia, à época, os requisitos editalícios, e a sua posterior inabilitação aconteceu de forma ilegal, pois a empresa MARAUTO, aproveitando-se da sua peça de defesa, de forma inadequada, atacou a habilitação da requerente, o que foi deferido pela CPL, e culminou na sua exclusão do certame.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão integral da decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo nos autos do procedimento de licitação nº 02.10.00.144/2023 (Concorrência Pública, de nº 010/2023), bem assim, ante o risco de perecimento do direito da autora (ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA), determino a suspensão do certame, até o julgamento da presente causa, devendo o município réu se abster de avançar para as seguintes fases do certame. sob pena de multa em razão do descumprimento do preceito, que arbitro em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão (art. 537, do CPC), sem prejuízo de sua majoração em caso recalcitrância. Intimem-se as partes do inteiro teor da presente decisão. Intime-se o Município de Imperatriz, por seu Procurador, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro, para que dê cumprimento aos termos da decisão, sob pena das cominações em razão do descumprimento da ordem judicial. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica. Após a réplica, ou mesmo que não contestada a ação, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as

provas que pretendem produzir, justificando, de forma fundamentada, a necessidade de cada uma delas, ou, se desejam o julgamento do feito no estado em que se encontra. Anote-se que o silêncio de ambas as partes implicará em julgamento antecipado do processo. Em caso de pedido de prova testemunhal, deverá a parte apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4, CPC), sob pena de preclusão. Serão inquiridas no máximo três testemunhas para cada fato, respeitando-se o limite estabelecido no art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil. As testemunhas deverão comparecer, nos termos do art. 455 do CPC, independentemente de intimação deste juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte providenciar a intimação da testemunha arrolada, salvo se apresentar justificativa devidamente fundamentada nas exceções previstas no § 4º, incisos I a V, do mencionado artigo. Cumpridas todas essas determinações, voltem os autos conclusos. A presente decisão servirá de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Imperatriz, (data do sistema).

Juiz JOAQUIM da Silva Filho

Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública



Assinado eletronicamente por: **JOAQUIM DA SILVA FILHO**

19/04/2024 11:30:57

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **117292782**



24041911305758800000109060761